



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.322 - SP (2010/0180881-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARARAQUARA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE *LEASING* FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

1. Segundo precedente da Sexta Turma desta Corte (REsp 706.871/RS), o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e, portanto, a competência da Justiça Federal para a sua apreciação.

2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.322 - SP (2010/0180881-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ARARAQUARA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e como suscitado o Juízo de Direito da Vara Criminal de Araraquara/SP.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a obtenção fraudulenta de financiamento junto ao Banco Panamericano S.A.

O Juízo de Direito de Araraquara, acolhendo a representação da autoridade policial e o parecer do Promotor de Justiça, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, *verbis* (fl. 53):

A ação penal, nos crimes previstos na Lei 7492/86 - caso dos autos - será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a justiça federal (art. 26 da referida lei).

Extraia-se traslado, arquivando-o em Cartório.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos à Vara da Justiça Federal desta Comarca.

O Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara, por sua vez, declinou da competência a uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo nos seguintes termos (fl. 145):

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil de Araraquara/SP, visando apurar a autoria e materialidade de estelionato a partir da apresentação de documentos falsos para a realização de financiamento de veículo.

Posteriormente, os autos foram remetidos para este juízo federal a fim de se apurar crime de fraude contra o sistema financeiro, art. 19 da Lei n. 7492/86.

Entretanto, consoante o disposto no artigo 74 do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar o feito é de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo especializadas em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo da Vara Federal especializada, entretanto, suscitou o presente conflito de competência, consignando (fl. 154):

Destarte, a prestação oferecida pelo banco não se enquadra na hipótese de financiamento, uma vez que este tipo de contrato possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Portanto, dada às características do contrato de arrendamento mercantil, não vislumbro ofensa a um dos tipos penais que tenham por objeto diretamente a proteção do Sistema Financeiro Nacional.

O Ministério Público Federal, às fls. 167/174, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o juízo federal suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.322 - SP (2010/0180881-6)

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE *LEASING* FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

1. Segundo precedente da Sexta Turma desta Corte (REsp 706.871/RS), o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e, portanto, a competência da Justiça Federal para a sua apreciação.

2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Primeiramente, conheço do conflito, eis que nos termos do art. 105, I, "d" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, como ocorre no caso em apreço.

O cerne da questão reside na análise do contrato de *leasing*.

A matéria em exame é complexa e somente foi apreciada, recentemente, pela Sexta Turma, no julgamento do REsp 706.871/RS.

O relator de tal insurgência, Ministro Celso Limongi, analisando a temática em questão e citando precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 547.245), asseverou que "o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86".

Concluiu o Órgão Colegiado que, "ao se fazer um *leasing* financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito".

O aresto em comento, publicado no DJe de 02.08.2010, recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE *LEASING* FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À QUESTÃO SUBSIDIÁRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL: SÚMULA/STF Nº 282. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No presente recurso especial, os recorrentes alegam, inicialmente, que o contrato de arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, não se identifica com o contrato de financiamento propriamente dito, e, portanto, ainda que efetivado mediante fraude, não configura o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, o que seria imprescindível para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, inciso VI, da Constituição da República, combinado com o artigo 26 da Lei 7.492/86).

2. Não se nega que, realmente, a operação de arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, constitui um negócio autônomo, com características próprias que o diferenciam do financiamento propriamente: basta ver que, no financiamento, o objeto financiado passa a ser, desde logo, do mutuário, o que não ocorre com o *leasing*.

3. Ocorre que o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86: embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil (v.g., RE 547.245, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010). Logo, ao se fazer um *leasing* financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento mediante fraude, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito.

4. (...)

5. (...)

6. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa parte, não provido.

Cumpra assinalar que a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, destacou o fato de que, no CC n.º 111.859/SP, da relatoria do Ministro Haroldo Rodrigues, ainda não julgado, versando sobre a mesma questão em exame, ela se manifestou pela competência da Justiça Estadual. Esclareceu que, revendo a matéria, à luz do citado precedente, concluiu tratar-se do crime previsto na Lei dos Crimes do Colarinho Branco, razão pela qual opinava, nestes autos, pela competência do juízo suscitante.

Ainda que não haja um entendimento absolutamente consolidado, no âmbito desta Corte, sobre o tema, não se mostra desarrazoada, por ora, a fixação da competência da Justiça Federal especializada, tendo em vista os fundamentos esposados pelo ilustre Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celso Limongi, no Recurso Especial acima mencionado.

Com efeito, o chamado "leasing financeiro" possui certas particularidades, não se podendo, de pronto, afastar a incidência do tipo penal descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, que se refere à obtenção de financiamento mediante fraude, porque "embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil (v.g., RE 547.245, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010). Logo, ao se fazer um *leasing* financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento mediante fraude, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito."

Destarte, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante.

Corrija-se a autuação para que conste como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e como suscitado o Juízo de Direito da Vara Criminal de Araraquara/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.322 - SP (2010/0180881-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E
LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARARAQUARA - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, acompanho a eminente Relatora para fixar a competência da Vara Federal e faço uma observação que não tem uma relevância maior para o caso, mas não quero deixar passar a oportunidade de fazê-la.

2. Penso que, nos crimes contra o sistema financeiro, a investigação não pode ser do delegado de polícia, deve ser do Banco Central, do mesmo modo que ocorrem os crimes tributários. Sem um prévio lançamento, não existe ação penal tributária; sem a prévia auditoria do Banco Central, também não deve haver ação penal financeira porque a presença do delegado vasculhando papéis e documentos em uma instituição financeira, abala a sua credibilidade e pode provocar a famosa notícia de quebra ou de dificuldade da instituição financeira e acarretar perturbações para o seu funcionamento.

3. Por isso penso que nesse tipo de crime, como no crime tributário, se exige uma prévia definição administrativa do ilícito; no caso seria pelo Banco Central mediante auditoria, mas essa questão não foi agitada. Faço essa observação *en passant* acompanho a Ministra Relatora em todos os termos do seu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0180881-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 114.322 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13292008 200861200092182 92182520084036120

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU
OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARARAQUARA - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária